



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10315.000336/96-25  
Recurso nº : 124.426 - EX - OFFICIO  
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS Ex. 1.993  
Recorrente : D.R.J. - FORTALEZA/CE  
Recorrida : SOCIEDADE CIVIL MÉDICO CIRÚRGICA  
Sessão de : 07 de dezembro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.154

I R P J e OUTROS - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular proclama sua decisão nos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FORTALEZA-CE

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10315.000336/96-25  
Acórdão nº : 107-06.154

Recurso nº : 124.426  
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL MÉDICO CIRÚRGICA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, apartado do processo nº 10315.000485/00-33 - Recurso 124.419.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, ao julgar parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração: fls. 37/45 relativo ao IRPJ; fls. 46/50 relativo ao PIS/REPIQUE; fls. 51/55 relativo ao FINSOCIAL; fls. 56/64 relativo ao COFINS; fls. 65/76 relativo ao I.R.FONTE, e fls. 77/103 relativo a CSLL - ano Calendário de 1.992, em apelo obrigatório recorre a este colegiado.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas nas peças básicas das autuações:

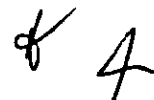
### **I.R.P.J.**

**1 - "OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de Receita operacional, caracterizada pela não contabilização de parte da receita operacional bruta no ano calendário de 1.992 conforme demonstrativo de Postergação de omissão de receita, anexo ao presente auto de infração e que faz parte integrante e inseparável."**

**Enquadramento legal - Art. 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inc. II do RIR/80.**

**2 - "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DETUTÍVEIS) - Valor do imposto de renda retido na fonte, contabilizado como despesas em setembro e não adicionado no lucro real. A base de cálculo e esse imposto na fonte constam do presente auto de infração item relativo a postergação de receita."**

**ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º; 191 e §§; 192; 225 e § 1º, 2º, 3º; e 387, I do RIR/80. Art. 7º § 1º a 4º e 8º da Lei 8.541/92.**



Processo nº : 10315.000336/96-25  
Acórdão nº : 107-06.154

**3 - "POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. Referente os doze meses do ano calendário de 1.992."**

**ENQUADRAMENTO LEGAL:** Arts. 155; 157 e § 1º; 171; 172; 173; 280; 281 e 387, II, do RIR/80.

**PIS/REPIQUE**

**ENQUADRAMENTO LEGAL** - Art. 3º, § 2º da Lei Complementar 7/70.

**FINSOCIAL**

**ENQUADRAMENTO LEGAL** - Art. 1º do DL. 1.940/82 - ref. Janeiro/março de 1.992.

**COFINS**

**ENQUADRAMENTO LEGAL** - Lei Complementar nº 70/91.

**I.R.FONTE**

**ENQUADRAMENTO LEGAL** - Art. 35 da Lei nº 7.713/88.

(fls. 323 - Cls. 15ª C. Social 12º Dist. Do Lucro)

**C.S.L.L.**

**ENQUADRAMENTO LEGAL** - Art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88

A Decisão Singular vem assim ementada:

**"Assunto: I.R.P.J. - ANO-CALENDÁRIO 1.992**

**Ementa:**

**Omissão de Receitas** - A diferença entre as receitas faturadas e as receitas escrituradas evidencia a omissão de receitas, sendo cabível o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo da tributação.

**Despesas não Dedutíveis - I.R.Fonte** - Na apuração do lucro real é indedutível, como custo ou despesa, o imposto de renda retido na fonte em que o contribuinte seja o sujeito passivo.

**Postergação de Imposto - inobservância do Regime de Competência.** Para os efeitos da legislação do imposto de Renda, a competência da receita é definida quando da prestação efetiva dos serviços, não obstante a falta de emissão de documento fiscal, quando da prestação dos serviços e a forma do recebimento da receita correspondente.

**Altera-se, entretanto, o lançamento para adequá-lo às disposições do PN.CST nº 02/96.**

**Assunto: Outros tributos ou Contribuições - Ano calendário 1.992.**

**Ementa: Tributação Reflexa** - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido a íntima relação de causa efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias

4 3

Processo nº : 10315.000336/96-25  
Acórdão nº : 107-06.154

*procedidas de ofício, decorrentes nos novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

***Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa - A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.***  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

É o relatório.



Processo nº : 10315.000336/96-25  
Acórdão nº : 107-06.154

## VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS